INCIDÊNCIA DE INSS NAS DIÁRIAS

Referência: Alguns cuidados a serem tomados no exercício de 2015 em relação às diárias.

Cumprimentando-os cordialmente, vimos pela presente, informar alguns fatos a serem observados pelo pagamento das diárias de alguns funcionários para o exercício de 2015.

Um aspecto curioso no que respeita à regulamentação das diárias pagas pelas empresas a seus empregados está relacionado ao tratamento diferenciado que as legislações do Imposto de Renda, FGTS e do INSS dispensam para a verba.

Enquanto a Lei n. 8.212/91 prevê que as diárias que excedem a 50% da remuneração mensal integram a base de cálculo para fins de incidência do INSS e do FGTS, a legislação do IR não dispõe da mesma maneira (art. 28, § 8º, a, da Lei 8.212/91).

Essa foi a conclusão que constou da **Solução de Consulta Cosit nº 73/2013**, publicada somente em fevereiro deste ano. Nela a RFB afirma de modo esclarecedor que:

"As diárias pagas exclusivamente para custear as despesas de alimentação e pousada do empregado por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, até mesmo no exterior, são isentas do imposto de renda, desde que atendidas as condições prescritas nas normas de regência da matéria."

Parte das dúvidas decorre também do fato de que a CLT e até a jurisprudência trabalhista fazem referência às diárias como parcela de caráter salarial quando excedem a 50%. Contudo, nos termos da Súmula nº 101 do TST e do art. 214, Parágrafo 8º, do Regulamento da Previdência Social, se dito limite for extrapolado, o valor INTEGRAL das diárias integrarão a remuneração do empregado, inclusive para fins de incidências; e não somente o que extrapolar.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.